

CORPUS.PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COMETIDO MEDIANTE PAGA E COM RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA, E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2.º, I E IV, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL).ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, BASEADA EM AFIRMAÇÕES MENTROSAS DA VIÚVA DA VÍTIMA, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SERIA O CHEFE DA MILÍCIA LOCAL E QUEM AUTORIZOU O CRIME DE HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, TAMBÉM, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL, CONSISTENTE NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E QUE SE NEGA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO OS FATOS IMPUTADOS NÃO SÃO INCONTROVERSOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE EXISTEM SÉRIOS INDÍCIOS DA AUTORIA E DOS CRIMES A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DEPENDENDO, ASSIM, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA MELHOR VERIFICAÇÃO.DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NARRANDO QUE O PACIENTE, APONTADO COMO CHEFE DA MILÍCIA LOCAL, AUTORIZOU O HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA FERNANDO MARCELINO; QUE O CORRÉU MARCELO, MANDANTE DO CRIME, PAGOU A QUANTIA DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) AO CORRÉU VINÍCIUS, O QUAL, JUNTO A OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, EFETUOU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO, OCULTANDO, EM SEGUIDA, O CADÁVER. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ATENDIDOS OS MANDAMENTOS INSERTOS NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES IMPUTADOS. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, VULGO "IGOR PORCO", É O CHEFE DA MILÍCIA NA LOCALIDADE E QUE NADA ACONTECERIA SEM A SUA ANUÊNCIA.INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA NÃO SE INICIOU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA QUE AS TESTEMUNHAS, FAMILIARES DA VÍTIMA, PRESTEM DEPOIMENTOS LIVRES DE QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO.EVENTUAIS PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIAS RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

125. HABEAS CORPUS 0062971-89.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0171694-05.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00647470 - IMPTE: KARINE LUANA DA SILVA CAMARA OAB/RJ-219863 PACIENTE: LUCAS GEOVANE DOS SANTOS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO POR CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2.º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL, ALÉM DO PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.PRETENSÃO AO RELAXAMENTO OU À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIALMENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E EM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.PACIENTE E OUTRO INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO QUE, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, CONSISTENTE NO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PALAVRAS DE ORDEM, SUBTRAÍRAM O VEÍCULO RENAULT LOGAN, DOIS APARELHOS CELULARES, VALORES EM ESPÉCIE E DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA MARCOS, MOTORISTA DE UBER. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME IMPUTADO, COM SIGNIFICATIVA OCORRÊNCIA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.EVENTUAIS PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA.PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR E POSSUI DURAÇÃO RAZOÁVEL. AUTOS NO AGUARDO DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DA VÍTIMA.O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO NÃO AUTORIZA A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ART. 648, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É RELATIVO À PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO. O EXCESSO DE PRAZO SÓ PODE SER SANADO COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA CONCLUA A INSTRUÇÃO, SENTENCIANDO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

126. HABEAS CORPUS 0063189-20.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0002869-62.2016.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00650121 - IMPTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-164476 PACIENTE: DYENIS SÁVIO DA SILVA LAZZARONI AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. O Paciente encontra-se preso na Cidade de Muriaé/MG pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, III e IV, do Código Penal. Alega a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que a denúncia tem por base apenas depoimentos de pessoas que, segundo a defesa, também seriam suspeitas da prática do delito, uma vez que residiam no mesmo local onde ocorreu o crime. Diante do exposto, busca a revogação do decreto da custódia cautelar do Paciente. Parecer ministerial aduzindo que o pedido libertário não foi deduzido no Juízo originário. Inviabilidade de análise por este Órgão Colegiado. Do exame das peças acostadas ao mandamus, quanto do andamento dos autos principais, verifica-se que o pleito libertário não foi deduzido junto ao Juízo originário, que é a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio das Ostras. Destarte, a apreciação de tal pretensão por este Órgão colegiado violaria o princípio do Juiz Natural e caracterizaria supressão de instância (artigo 5º, LIII da CRFB/88). NÃO CONHECIMENTO do writ. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu a ordem, nos termos do voto da Des. Relatora.

127. HABEAS CORPUS 0063211-78.2018.8.19.0000 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0272562-93.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00650388 - IMPTE: EDUARDO DE SOUZA GOMES OAB/RJ-095179 IMPTE: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES OAB/RJ-163711 PACIENTE: MILLER ESTÁCIO DE LIMA (RG-0222411589) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. A pretensão deduzida na petição inicial se